

Autos nº 0054116-93.2013.8.26.0100.

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital – São Paulo.

Ação falimentar.

Falência de Plasmmet Plano de Saúde Ltda.

Meritíssimo Juiz:

1. Última manifestação ministerial em fls. 3.283/3.284.
2. Fls. 3.286/3.301: ciente da resposta ao ofício recebida do Banco do Brasil.
3. Fls. 3.303/3.309 e 3.327/3.331: ciente dos ofícios recebidos com determinação de penhora no rosto dos autos.
4. Fls. 3.310/3.326: ciente da manifestação da Massa falida com relação aos embargos de declaração opostos pelo Hospital e Maternidade Central Ltda. (fls. 3.256/3.259), via da qual pugna pelo parcial acolhimento, apenas para reconhecer que não há empecilho ao pagamento do crédito já reservado ao embargante no valor de R\$ 62.874,70. Quanto aos demais pedidos, esclarece que já foi levantado em favor do Hospital o crédito habilitado de R\$ 94.113,85, bem como que o crédito reservado no valor de R\$ 102.646,55 se refere a honorários advocatícios titularizados pelo patrono e, portanto, não é devido ao Hospital embargante. Por fim, aduz que o crédito pretendido no valor de R\$ 421.268,60 não constou do Quadro Geral de Credores já homologado e não tem comprovada sua certeza, liquidez e exigibilidade.

5. Fls. 3.332/3.462, 3.463/3.468 e 3.498/4.373: ciente das manifestações e documentos juntados por Hospital e Maternidade Central Ltda. Alega que o crédito reservado em seu nome no valor de R\$ 102.646,55 não teria relação com verba honorária de sucumbência aos advogados, sendo, portanto, devido ao nosocômio. Ainda, traz documentação que afirma comprovar a origem do crédito que pretende ver incluído na relação de credores no valor de R\$ 421.268,60.

6. Fls. 3.469/3.488: ciente da manifestação da ex-sócia Ilham Taha, em que pugna pelo indeferimento do pedido do Hospital e Maternidade Central para inclusão de novo crédito, uma vez que já foi objeto de ação executiva na qual se reconheceu a inexigibilidade das respectivas duplicatas. Afirma que o ex-sócios já efetuaram os depósitos acordados para pagamento dos credores da massa e, assim, requer o prosseguimento para encerramento da falência.

7. Fls. 3.489/3.497 e 4.428/4.498: ciente da petição de Álamo Centro de Diagnósticos S/C Ltda. em que requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.866,55.

8. Fls. 4.378/4.383: ciente da petição da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, via da qual requer sua intimação pessoal, considerando a penhora no rosto dos autos.

9. Fls. 4.384/4.385: ciente da expedição do ofício à B3, em cumprimento à r. decisão de fls. 3.108/3.109.

10. Fls. 4.389 e 4.411/4.419: ciente das petições do Município de São Paulo, confirmando a inexistência de débitos fiscais municipais.

11. Fls. 4.400/4.401: ciente da manifestação da ANS, via da qual requer a intimação da i. Administradora Judicial para esclarecer quanto ao levantamento do crédito em seu favor.

12. Fls. 4.402/4.408: ciente da manifestação da Massa falida. Em síntese: i) reitera anterior opinativo quanto aos pedidos do Hospital e Maternidade Central, a fim de que seja acolhido apenas o pedido de liberação do valor reservado de R\$ 62.874,70; ii) ressalta que o pedido de habilitação de crédito de Álamo Centro de Diagnósticos deve ser direcionado à via própria incidental; iii) requer a imposição de prazo para que os credores indicados procedam ao levantamento dos créditos já liberados, sob pena de perda dos valores, nos termos do artigo 149 da Lei Federal nº 11.101/2005; iv) esclarece a quitação das Guias de Recolhimento da União (GRU) expedidas para satisfação do crédito da ANS, tornando insubsistente a penhora no rosto dos autos e requer seu levantamento; e v) assevera a concordância do Município de São Paulo com o levantamento da reserva de valores, uma vez que certificada a inexistência de débitos municipais.

13. Fls. 4.426/4.427: ciente da resposta ao ofício recebida da B3 sobre o desbloqueio dos ativos em nome do ex-sócio.

14. Fls. 4.499/4.506: ciente do ofício recebido da JUCESP com informes do registro do teor da certidão de objeto e pé extraída destes autos na ficha cadastral da falida.

15. Fls. 4.507/4.528: ciente do ofício recebido do Detran/SP.

16. Ciente da r. decisão de fls. 4.529/4.532, que: i) acolheu em parte os embargos declaratórios do Hospital e Maternidade Central, conforme ponderações da nobre Administração, e determinou o pagamento do crédito de R\$ 62.874,70 já inscrito no Quadro Geral de Credores como reserva de crédito em favor do embargante; ii) estabeleceu que os pedidos de habilitação de crédito devem ser formulados em incidente próprio; iii) deferiu o levantamento da penhora no rosto dos autos oriunda da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP; iv) ordenou a intimação dos credores indicados para que, no prazo de 60 (sessenta) dias promovam o levantamento de seu crédito já liberado, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 11.101/2005; e v) determinou a intimação da Administradora Judicial para que apresente sintético relatório do processo falimentar e indicação das questões pendentes de deliberação.

17. Fls. 4.535/4.547: ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 2216491-35.2021.8.26.0000 pelo credor Hospital e Maternidade Central Ltda.

18. Fls. 4.548/4.573: ciente da manifestação da Massa falida, via da qual apresenta relatório circunstanciado do processo falimentar, com informes sobre o ativo arrecadado, passivo consolidado, rateios e pagamentos já efetuados, fixação dos honorários da Administradora e auxiliares, bem como plano de trabalho com vistas ao encerramento da falência. A Administração pontua os incidentes e ações pendentes de julgamento, referentes a pedidos de restituição, habilitações e impugnações de crédito e pedidos de retificação do Quadro Geral de Credores (item 14), bem como os créditos já liberados pendentes de levantamento pelos credores (item 38), sintetizando as questões pendentes de deliberação para o final

encerramento da falência e postulando providências em termos de prosseguimento (itens 68 a 70).

19. Fls. 4.574/4.586 e 4.590/4.595: ciente dos ofícios recebidos para penhoras no rosto dos autos.

20. Ciente da r. decisão de fls. 4.587/4.588 que: i) manteve a r. decisão agravada de fls. 4.529/4.532 e determinou o aguardo do julgamento do recurso; ii) ordenou a intimação do Hospital e Maternidade Central para informar os dados bancários para expedição de mandado de levantamento do valor reservado de R\$ 62.874,70, cujo pagamento já foi autorizado; iii) deferiu o levantamento das reservas de créditos em nome do Município de São Paulo e da ANS; e iv) determinou a anotação das penhoras no rostos dos autos.

21. Fls. 4.597/4.598: ciente, por fim, da petição do Hospital e Maternidade Central, com a juntada de formulário MLE para levantamento do seu crédito reservado de R\$ 62.874,70.

É o breve relato.

22. Ciente de todo o processado e, notadamente, do relatório circunstanciado apresentado pela douta Administradora Judicial (fls. 4.548/4.567), o Ministério Público aguarda o deslinde do julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Hospital e Maternidade Central Ltda. Sem prejuízo, ressalta-se que as controvérsias versadas nos petitórios do nosocômio e rechaçadas pela r. decisão agravada são objeto de ação de retificação do Quadro Geral de

Credores (nº 1047064-48.2021.8.26.0100), ainda pendente de tramitação e final julgamento, consoante destacado no citado relatório.

23. No mais, aguarda-se o deslinde do incidente de habilitação de crédito proposto por Álamo Centro de Diagnóstico S/C Ltda. (nº 1097816-24.2021.8.26.010) e o decurso do prazo assinalado para que os credores Hospital Ifor S/C Ltda., Guarú Life Serviços Médicos S/C Ltda., Ortoclimed Serviços Médicos S/C Ltda. e Brasil Serviços Particulares de Ambulâncias Ltda. promovam o levantamento dos seus créditos já liberados, sob pena de perdimento e rateio suplementar, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 11.101/2005.

24. Por fim, o *Parquet* aguarda o integral cumprimento das demais determinações judiciais pendentes e em termos de prosseguimento do feito, com vistas ao encerramento da falência.

25. Oportunamente, r. nova vista.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

Filippe Augusto Vieira de Andrade
Promotor de Justiça

Marina Fernandes Natalini
Analista Jurídica do Ministério Público